

**05. OPERAÇÕES DE SEGUROS PRIVADOS E SUA FISCALIZAÇÃO****EMENTA**

CAPÍTULO VII Do regime repressivo Art. 163 Além das penas em que possam incorrer, pela violação das leis fiscais, as sociedades de seguros ficarão ainda sujeitas às seguintes penalidades: 1º - as que, diretamente ou por interposta pessoa, firma comercial ou sociedade, se propuserem a realizar, por meio de anúncios ou prospectos, ou realizarem contratos de seguros ou resseguros de qualquer natureza, interessando pessoas e coisas existentes no Brasil, sem que tenham obtido a carta-patente a que se refere o art. 39, - à multa de 5:000\$0 (cinco contos de réis), no primeiro caso, e do dobro do prêmio de cada contrato, no segundo, respondendo solidariamente pela satisfação das multas os interessados nas publicações ou intermediários nas operações efetuadas; 2º - as que, embora autorizadas pela carta-patente a que se refere o art. 39, fizeram os contratos a que alude o item anterior, antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, tábuas de mortalidade, métodos de cálculo, tarifas e taxas de prêmios, modelos de apólices e de propostas, - à multa do dobro do prêmio de cada contrato; 3º - as que, dentro do prazo que lhes for marcado pelo Instituto de Resseguros do Brasil, não recolherem ao mesmo Instituto a quota de capital que lhe couber, por meio de ações; ou as que não fizerem o depósito da quota inicial, - à cassação do decreto de autorização. 4º - as que tomarem parte em qualquer operação de seguro e de resseguro com inobservância do disposto neste Decreto-Lei, ou deixarem de ceder ao Instituto de Resseguros do Brasil o resseguro a que se refere o art. 78, - à cassação da autorização para funcionar, independentemente da nulidade da operação de resseguro efetuada irregularmente; 5º - as que não completarem dentro do prazo que lhes for fixado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização a caução inicial, desfalcada por qualquer dos fatos previstos nas leis e regulamentos em vigor, - à suspensão imediata da carta-patente, até à prova da integralização do depósito; 6º - as sociedades seguradoras que retiverem quotas de responsabilidade inferiores às obrigatórias, ou excederem seu limite de retenção, - à multa, em importância correspondente ao dobro do valor das responsabilidades resseguradas, retidas ou aceitas irregularmente, aplicando-se a multa em dobro na primeira reincidência e sendo cassada a autorização para funcionamento na segunda; 7º - as que alienarem ou onerarem bens em desacordo com este Decreto-Lei - à multa de 10:000\$0 (dez contos de réis) a 20:000\$0 (vinte contos de réis) e, em casos de reincidência, à cassação da autorização; 8º - as que infringirem os arts. 78 a 80 deste Decreto-Lei - à multa de 5:000\$0 (cinco contos de réis) a 20:000\$0 (vinte contos de réis), conforme a gravidade da falta; 9º - as que fizerem declaração ou dissimulação fraudulentas, quer nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados ao Departamento, quer nas informações que este lhes requisitar, - à multa de 5:000\$0 (cinco contos de réis) a 10:000\$0 (dez contos de réis), ou à suspensão da carta-patente, conforme a gravidade da falta, e à suspensão da carta-patente ou cassação da autorização para funcionar, nos casos de reincidência, ainda conforme a gravidade da falta; 10º - as que emitirem em termos diversos da proposta aceita, quanto às vantagens oferecidas aos segurados e às condições gerais do contrato, exigidos por este Decreto-Lei e pelas leis em vigor, - à multa de 5:000\$0 (cinco contos de réis) a 10:000\$0 (dez contos de réis), conforme a gravidade da falta; 11º - as que espalharem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmativas ou informações contrárias às leis ou aos seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro, quer sobre a verdadeira natureza e importância real das operações que sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas, - à multa de 3:000\$0 (três contos de réis) a 5:000\$0 (cinco contos de réis) e, na reincidência, à suspensão da carta-patente; 12º - as que não mantiverem de acordo com este Decreto-Lei os registros a que se referem os arts. 111 e 112 - à

multa de 1:000\$0 (um conto de réis) a 5:000\$0 (cinco contos de réis), aplicada em dobro no caso de reincidência, sendo suspensa a carta-patente ou cassada a autorização para funcionar se, pelas novas reincidências, revelarem um intuito de não cumprir o estatuído; 13º - as que se recusarem a submeter-se a qualquer ato de fiscalização do Departamento